



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 11080.723998/2013-11

ACÓRDÃO 2302-004.607 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 10 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE HARRY KREMER

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DIMOB. OMISSÃO.

Incide imposto de renda sobre rendimentos de aluguel informados em DIMOB e não oferecidos à tributação pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves(substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 50/54):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 11/14, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 96.447,84, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculado até 31/10/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011, ano calendário de 2010.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 12, a fiscalização informou ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa física – DIMOB (aluguéis e outros), no valor de R\$ 228.097,80. O valor foi verificado a partir das informações apresentadas pelo contribuinte e as constantes nos sistemas da RFB (DIMOB). Segundo referiu, trata-se de valor líquido do aluguel já deduzido o valor da comissão correspondente.

Contra o lançamento, a inventariante do espólio do contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 02/04 dos autos, que de forma resumida reproduzo a seguir:

- referiu não ter recebido Intimação Fiscal antecedente ao lançamento, que possibilitaria a ampla defesa em caso de engano nas informações prestadas. Alegou também ter sido exigida multa e juros de mora totalizando em montante absurdo;
- informou ter solicitado a retificação do lançamento e explicado os fatos ocorridos. Segundo afirmou, bastaria uma verificação no conta corrente dos envolvidos, uma vez que foram efetuados os recolhimentos por meio de DARFs com o número do CPF do falecido;
- destacou o fato de ter solicitado à administradora a retificação da DIMOB e dos valores recolhidos mediante DARF/ REDARF's cujas cópias estão em anexo. Ao concluir suas razões, requereu o recebimento da impugnação apresentada e o cancelamento do crédito tributário exigido, juntamente com a multa e os juros. Apresentou cópia da Certidão de Óbito às fls. 07 dos autos.

Consta às fls. 09, Resultado da Solicitação da Retificação do Lançamento. que indeferiu o pedido nos seguintes termos: "DARF's apresentados não se referem ao CPF da contribuinte". O contribuinte apresentou cópias de documentos.

Os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação apresentada, e por manter em parte o crédito tributário exigido no presente lançamento.

Cientificada do acórdão, a inventariante do espólio do contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.62/74), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta que a Notificação de Lançamento nº 2011/60296951515443 é improcedente, pois não teria havido omissão de rendimentos de aluguéis no

ano-calendário de 2010, mas apenas erro material nas informações prestadas/consideradas pela fiscalização.

- b) Alega que, após o falecimento de Harry Kremer, em 12/04/2009, a viúva Dea Alves Kremer passou a recolher o carnê-leão sobre 100% dos rendimentos de aluguel, embora anteriormente os rendimentos fossem divididos na proporção de 50% para cada cônjuge.
- c) Afirma que a DIMOB retificadora, recibo nº 3853772930, não teria informado rendimentos em nome do falecido Harry Kremer, mas apenas em nome de Dea Alves Kremer.
- d) Defende que os DARFs/REDARFs apresentados comprovariam o recolhimento integral do imposto devido sobre os rendimentos de aluguel, no CPF de Dea Alves Kremer, no montante aproximado de R\$ 75.493,25.
- e) Alega que a DRJ teria se equivocado ao manter lançamento sobre 50% dos rendimentos, no valor de R\$ 152.375,62, pois teria desconsiderado a DIMOB retificadora e os pagamentos efetuados pela viúva.
- f) Sustenta que o DARF pago em 26/01/2011, no valor de R\$ 6.328,03, não deveria ser desconsiderado como exercício diverso, pois se referiria ao período de apuração de dezembro de 2010.
- g) Argumenta que a existência de declaração do espólio sem rendimentos tributáveis e de comprovantes de rendimentos em nome da viúva afastaria a caracterização de omissão atribuível ao espólio.
- h) Requer a averiguação/revisão das informações, especialmente da DIMOB retificadora, para confirmar que não houve rendimentos informados em nome de Harry Kremer.
- i) Ao final, pede o provimento do recurso voluntário para cancelar o crédito tributário remanescente, incluindo imposto de R\$ 18.991,09, multa de R\$ 9.970,32 e juros de mora de R\$ 21.125,39, totalizando R\$ 50.086,80.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

A controvérsia diz respeito à exigência de IRPF, ano-calendário 2010, decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis atribuídos ao espólio de Harry Kremer.

Conforme consta do acórdão recorrido, a fiscalização apurou inicialmente omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, informados em DIMOB, no valor de R\$ 228.097,80. A Delegacia de Julgamento, ao apreciar a impugnação, refez a análise dos elementos constantes dos autos e reduziu a exigência, reconhecendo que os rendimentos líquidos totais de aluguel somavam R\$ 304.751,62, dos quais apenas 50% deveriam ser mantidos na base de cálculo do lançamento relativo ao espólio.

A decisão recorrida consignou que a declaração de ajuste apresentada em nome do espólio, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, não registrou quaisquer rendimentos, apresentando somente dados patrimoniais. Também registrou que, em anos anteriores, o casal apresentava declarações em separado, com os rendimentos produzidos por bens comuns declarados na proporção de 50% para cada cônjuge.

A recorrente sustenta, em síntese, que não houve omissão, pois os rendimentos teriam sido integralmente atribuídos à viúva, Dea Alves Kremer, por meio de DIMOB retificadora, e que os respectivos valores de carnê-leão teriam sido recolhidos no CPF dela. Afirmar, ainda, que os pagamentos realizados seriam suficientes para afastar o lançamento.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

O lançamento deve ser examinado à luz da situação fática existente quando da constituição do crédito tributário. No caso, a declaração do espólio não informou rendimentos tributáveis no ano-calendário 2010, embora houvesse rendimentos de aluguel vinculados aos bens comuns anteriormente tributados na proporção de 50% para cada cônjuge. A DRJ, longe de manter integralmente a exigência original, reconheceu a tributação parcial pela viúva e limitou a exigência ao percentual de 50% correspondente ao espólio, reduzindo a omissão para R\$ 152.375,62.

A DIMOB retificadora invocada no recurso voluntário não afasta essa conclusão. Pelos elementos dos autos, trata-se de retificação posterior ao lançamento ou, ao menos, posterior à instauração da controvérsia administrativa, apresentada como tentativa de adequar as informações prestadas pela administradora à tese defensiva. Nessas condições, a retificação posterior não possui aptidão, por si só, para infirmar o lançamento regularmente constituído, tampouco para descaracterizar a omissão apurada com base nas informações então disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

Também não procede o argumento de que a inexistência de rendimentos na declaração do espólio afastaria a omissão. Ao contrário, esse fato confirma que o espólio não ofereceu à tributação qualquer parcela dos rendimentos de aluguel no ano-calendário em questão. A discussão relevante não é a simples existência de declaração zerada, mas a ausência de

tributação, no CPF do espólio, da parcela dos rendimentos que lhe foi atribuída pela fiscalização e mantida pela DRJ.

Quanto aos DARFs pagos no CPF da viúva, a decisão recorrida deu tratamento adequado à questão. A DRJ expressamente ressaltou que os recolhimentos efetuados em 2010, informados no CPF de Dea Alves Kremer, poderiam ser considerados para satisfação do crédito tributário, desde que inexistissem impedimentos.

Essa ressalva é suficiente e juridicamente adequada. Eventuais pagamentos efetuados em CPF diverso do sujeito passivo lançado podem repercutir na fase de cobrança, imputação, compensação ou extinção do crédito tributário, desde que comprovada sua disponibilidade e vinculação aos mesmos rendimentos. Contudo, tais pagamentos não invalidam, por si, o lançamento efetuado em nome do espólio, especialmente quando não demonstrado que tenham sido regularmente alocados ao crédito ora discutido antes da constituição da exigência.

Observa-se que, quanto ao pedido de nova averiguação da DIMOB retificadora, não se mostra necessária a conversão do julgamento em diligência. O recurso não demonstra que a retificação invocada tenha sido apresentada antes do lançamento ou antes do início da controvérsia fiscal, tampouco comprova que os pagamentos efetuados no CPF da viúva tenham sido previamente alocados ao crédito lançado em nome do espólio. Assim, a DIMOB retificadora, ainda que considerada como elemento informativo, não é suficiente para afastar o lançamento regularmente constituído.

Por consequência, também não há fundamento para afastar a multa de ofício e os juros de mora. Mantida a omissão de rendimentos e subsistente o imposto lançado, os acréscimos legais seguem a mesma sorte do principal, sem prejuízo de eventual recálculo pela unidade de origem em razão de pagamentos que venham a ser reconhecidos como aproveitáveis.

Registre-se, ainda, que a DRJ procedeu à revisão do lançamento, apurando imposto devido de R\$ 25.209,28, deduzindo imposto já reconhecido no CPF do espólio no valor de R\$ 6.218,19, e mantendo saldo de imposto a pagar de R\$ 18.991,09.

Assim, não se verifica erro na decisão recorrida. A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação, reduziu a base tributável ao percentual correspondente ao espólio e preservou a possibilidade de aproveitamento de recolhimentos eventualmente disponíveis no CPF da meeira. O recurso voluntário não traz prova suficiente para demonstrar a improcedência do lançamento remanescente.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.607 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.723998/2013-11

DOCUMENTO VALIDADO